



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 51.174
(Processo nº. 2011/53066-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de COLARES e a SEPOF

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2011/53066-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Colares, referente ao Convênio nº 074/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças - SEPOF, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, prefeito. Teve como objeto a construção do Terminal Rodoviário. Valor transferido pelo Estado: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, devido à total ausência desta. Entendem, ainda, serem cabíveis multas regimentais ao responsável.

A SEPOF emitiu Laudo Conclusivo, declarando a execução de apenas 1,83% do Convênio, tendo sido liberado 100% dos recursos.

Em sua defesa, o responsável alegou forte chuva como motivo da inexecução do convênio, requerendo prazo de 30 dias para sua conclusão.

A Consultoria Jurídica opina pelo indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo, pois, ausente motivo legítimo ou de justa causa por parte do Responsável.

É o Relatório.

V O T O;

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE/PA, julgo irregulares as contas de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, determino a devolução ao Estado do valor corrigido de R\$ 100.000,00 e aplico-lhe as multas de R\$1.000,00, pelo dano ao erário, de R\$500,00, pela tomada de contas e R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas. Com fundamento nos Arts. 232, 233, VI e 75, § 5º. do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea (a,b,c,d) c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, (C.P.F. nº. 023.834.622-68) ao pagamento da importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 25.03.2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de Contas e R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr Antonio Maria F.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante
Aj/010026.